



## Decisão 00364/2020-4 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00076/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Representante:** JOAO BATISTA BARBOZA PINTO

**Responsável:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ANDERSON GOUVEIA DE OLIVEIRA

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 000087/2019 – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 00128/2020-2 – DEFERIMENTO DA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**

### **A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Submeto à ratificação desta Primeira Câmara a **Decisão Monocrática n.º 00128/2020-2**, proferida pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto nos autos do Processo TC 76/2020, que trata de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar**, apresentada pelo Sr. **João Batista Barboza Pinto**, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do **Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 000087/2019**, da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada*, sob a responsabilidade dos Srs. **Robertino**

ss/rc

**Batista da Silva** (Prefeito Municipal) e **Anderson Gouveia de Oliveira** (Secretário Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial).

O representante insurge-se contra **(i)** o termo de referência carente de detalhes acerca da execução do serviço e do quantitativo efetivo para a contratação; **(ii)** a contratação teria o propósito de angariar votos com o uso da máquina administrativa; e **(iii)** a necessidade de que os valores relativos à contratação em destaque sejam considerados para cômputo da despesa com pessoal.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, o certame licitatório e, ao final, constatadas as irregularidades, pela adequação ou anulação da licitação, com eventual aplicação de penalidades aos responsáveis.

Em princípio, o Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto entendeu por conhecer a representação e pela notificação dos gestores responsáveis, para que se manifestassem no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o que foi feito por meio da **Decisão Monocrática n.º 00014/2020-8**.

Devidamente notificados, os responsáveis manifestaram-se tempestivamente, apresentando suas razões (Resposta de Comunicação n.º 00036/2020-4 e Peça Complementar n.º 01736/2020-5).

Encaminhados os autos à área técnica, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, por meio da **Manifestação Técnica n.º 00146/2020-1**, opinou pela **concessão da tutela cautelar** pleiteada, determinando a suspensão imediata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 087/2019, até ulterior decisão desta Corte.

ss/rc

Ante o exposto, considerando presentes os requisitos previstos no art. 124, *caput*, da Lei Complementar n.º 621/2012, correspondentes ao **fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito**, e com fulcro no art. 124, parágrafo único, da mesma Lei Complementar n.º 621/2012<sup>1</sup>, foi proferida a **Decisão Monocrática n.º 00128/2020-2**, com o seguinte teor:

**1 – PELO DEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA, determinando a suspensão do Pregão Presencial n.º 087/2019, do Município de Maratáizes;**

**2 – Nos termos do art. 307, § 4º, do RITCEES, NOTIFICO os senhores Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal e Anderson Gouveia de Oliveira – Secretário de Defesa Social e Segurança Patrimonial, no **prazo improrrogável de 10 dias**.**

**3 – Dê ciência ao Representante do teor desta decisão.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 376, *caput* e parágrafo único do RITCEES<sup>2</sup>, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## **1. DECISÃO TC-0364/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

### **1.1. RATIFICAR os termos expostos na **Decisão Monocrática nº 00128/2020-2**;**

---

<sup>1</sup> Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

ss/rc

**1.2. REMETER** os autos à área técnica para instrução, após os trâmites determinados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

ss/rc